



LEI Nº. 331, de 08 de dezembro de 2021.

Publicado no quadro de aviso
desta Prefeitura

Data: 08 / 12 / 2021

Jamir de Souza

Assinatura

30661

Matricula

**Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do
Município de Jaqueira para o exercício
de 2022, e dá outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e pelo art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, submete à apreciação da Câmara a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção Única

Da Abrangência

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município de Jaqueira para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 47.352.000,00 (quarenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.





CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total é estimada em R\$ 47.352.000,00 (quarenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais) e desdobrada da seguinte forma:

I - orçamento fiscal: R\$ 38.576.000,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais);

II - orçamento da seguridade social no valor de R\$ 8.776.000,00 (oito milhões, setecentos e setenta e seis mil reais), onde:

a) R\$ 8.446.000,00 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil reais) compreende receitas de saúde; e

b) R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) compreende receitas de assistência social.

Art. 3º As receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão provenientes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, detalhadas por categoria econômica e origem dos recursos em anexos integrantes desta Lei, sendo:

RECEITAS	VALOR (R\$)
I – RECEITAS CORRENTES	45.952.000,00
a) Receita Tributária	1.176.000,00
b) Receita de Contribuições	190.000,00
c) Receita Patrimonial	58.000,00



d) Transferências Correntes	44.569.400,00
e) Outras Receitas Correntes	22.000,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	1.400.000,00
a) Alienação de Bens	20.000,00
b) Transferências de Capital	1.380.000,00
III - TOTAL DAS RECEITAS	47.352.000,00

Art. 4º As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 47.352.000,00 (quarenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, da seguinte forma:

I - orçamento Fiscal: R\$ 32.585.000,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil reais);

II - orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 14.767.000,00 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e sete mil reais), onde:

a) R\$ 12.662.000,00 (doze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil reais) compreende despesas com saúde; e

b) R\$ 2.105.000,00 (dois milhões, cento e cinco mil reais) são despesas com assistência social.

Parágrafo Único. Do montante das despesas fixadas nas alíneas



“a” e “b”, do inciso II deste artigo, R\$ 5.687.000,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e sete mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, conforme art. 195, § 2º da Constituição Federal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa conforme discriminação a seguir:

DESPESAS	VALOR (R\$)
I – DESPESAS CORRENTES	43.063.000,00
a) Pessoal e Encargos sociais	30.818.000,00
b) Juros e Encargos da Dívida	6.000,00
c) Outras Despesas Correntes	12.239.000,00
II – DESPESAS DE CAPITAL	4.210.000,00
a) Investimentos	3.308.000,00
b) Amortização da Dívida	902.000,00
III – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	79.000,00
IV – TOTAL DAS DESPESAS	47.352.000,00

Seção IV

Do Anexo de Compensação





Art. 8º De acordo com Lei de Diretrizes Orçamentárias, é parte integrante desta Lei o anexo:

I – demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única

Das Autorizações e dos Créditos Adicionais Suplementares

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2022.

§ 1º serão considerados para abertura de créditos adicionais suplementares, sem onerar o limite estabelecido no art. 9º desta Lei:

I – recursos provenientes do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – recursos originários do excesso de arrecadação, até a sua totalidade de apuração, individualizado por fonte de recurso, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; e

III – recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e federais, até o limite dos valores transferidos.





§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares com recurso de anulação total ou parcial de dotações destinadas a atender insuficiências de dotações relativas a pessoal e dívida pública não entrará no limite do art. 9º desta Lei.

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos no exercício de 2022, adequando-se a classificação orçamentária específica do orçamento vigente sem onerar o percentual estabelecido no art. 9º desta Lei.

Art. 10. As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, dentro de uma mesma categoria de programação e categoria econômica da despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento, não se incluindo no limite autorizado no art. 9º desta Lei, e serão efetuadas através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Ocorrendo mudanças nas codificações das fontes e destinação de recursos estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e/ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, deverão ser atualizadas mediante Decreto do Poder Executivo, sem onerar o percentual estabelecido no art. 9º desta Lei.

Art. 11. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica da despesa e que não altere o seu valor total, serão efetuados media portaria do Secretário de Finanças.





Parágrafo Único. As alterações nos recursos orçamentários efetuados nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Seção Única

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, das Resoluções do Senado Federal, além das disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

CAPÍTULO V

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art.13. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

Art. 14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, incluindo a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo em 2022.





Art. 15. A Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

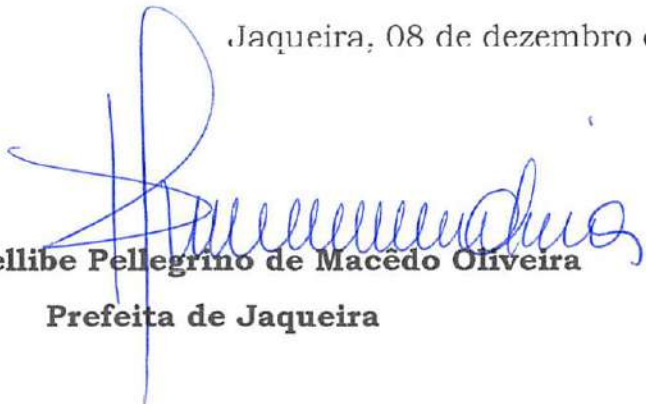
§1º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, havendo contingenciamento, deverão ser preservadas prioritariamente, as dotações das áreas de educação, saúde, assistência social.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter as despesas compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

§ 3º Decreto do Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Jaqueira, 08 de dezembro de 2021.


Ridete Cellibe Pellegrino de Macêdo Oliveira
Prefeita de Jaqueira

